



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.580-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Adiciona-se dispositivos a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 4.202/04 e 4.451/04, apensados (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 4.202/04 e 4.451/04

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os arts. 21, 23 e 28 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 .....

Parágrafo único – O acesso do preso à cultura e aos esportes deve ser estimulado, mediante a implantação de programas oficiais educacionais orientados.

Art. 23 – .....

VIII – fazer levantamento sistemático da:

- a) necessidade de mão-de-obra demandada pelo mercado de trabalho externo;
- b) possibilidade de desenvolvimento profissional da aptidão de cada preso com o devido enquadramento técnico;
- c) possibilidade de as empresas absorverem a mão-de-obra prisional nas condições levantadas na letra anterior.

Art. 28 .....

§3º As tarefas determinadas aos presos devem auxiliá-los na formação profissional e desenvolvimento de sua personalidade, visando à aceitação no mercado de trabalho externo.

§4º O trabalho do preso deve oferecer-lhe condições de motivação em seu próprio aperfeiçoamento.

§5º A administração do estabelecimento penitenciário pode assinar convênio com os órgãos públicos, para a utilização do trabalho do preso ou egresso em construção de escolas ou obras em que não se exija a licitação pública.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo imprimir certa efetividade nas normas do sistema penitenciário, preocupando-se com a realização e minimização dos efeitos nocivos da prisão.

A superpopulação carcerária leva a uma drástica redução do benefício de outras condições que deve oferecer o centro penal: falta de higiene, insuficiência ou, em muitos casos, inexistência de serviço médico, elevado consumo de drogas, muitas vezes promovido pela corrupção de alguns funcionários penitenciários; reiterados abusos sexuais; e conseqüente ambiente propício à violência, onde impera a lei do mais forte.

As condições deficientes de trabalho têm significado em um ócio completo, permitindo que se revoltem e ocupem a mente com realidades virtuais de rebelião, fuga, crimes cada vez mais audaciosos, seguindo naturalmente os passos do crime organizado.

Qualquer tentativa de reintegração social do preso tem que considerar o trabalho. A utilização da pena como medida terapêutica correspondente a uma ideologia já ultrapassada em todo mundo. Hoje o que prevalece é a teoria da necessidade de reproduzir sistemas sociais na vida carcerária.

Assim, solicito aos Ilustres Pares a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2003

**Deputado CARLOS NADER**  
**PFL-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI nº 7.210, DE 11 de julho de 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**TÍTULO II  
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO II  
DA ASSISTÊNCIA**

**Seção V  
Da Assistência Educacional**

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

**Seção VI  
Da Assistência Social**

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

**Seção VII  
Da Assistência Religiosa**

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

.....  
CAPÍTULO III  
DO TRABALHO

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.202, DE 2004**  
**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Altera o art. 11 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, tornando obrigatória a existência de programas desportivos para os presidiários.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-2580/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 11 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 .....

IV – educacional e desportiva.”(NR)

.....  
Art. 2º Adicione-se o seguinte art. 21–A à Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 21–A. A implantação de programas oficiais de prática desportiva é obrigatória.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo tornar obrigatória a implantação de programas desportivos nos presídios.

A excessiva quantidade de presos vem tornando o sistema carcerário brasileiro insustentável e a reabilitação do presidiário é, cada vez mais, incerta. Além disso, a maioria dos presídios nacionais não oferece condições dignas para que um processo correcional possa ser bem sucedido. As instituições penais sofrem com a falta de higiene, com a inadequação e insuficiência da prestação de serviços de saúde, bem como com a existência do consumo de drogas e da promiscuidade no interior dos estabelecimentos.

O esporte pode se constituir em um instrumento precioso para a minoração do ócio que soe existir em meio aos presidiários. Ao oferecer a oportunidade de práticas desportivas orientadas, espera-se que os detentos se afastem das rebeliões, fugas e outros crimes que possam ser cometidos. Não se espera, e não é essa a proposta, uma solução mágica a ser proporcionada pela prática desportiva, mas que, ao oferecer essa opção, o Estado esteja aumentando o rol de possibilidades para a reabilitação do preso.

Convencido da importância de tal iniciativa, solicito aos Ilustres Pares o necessário apoio à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

.....  
**TÍTULO II  
DO CONDENADO E DO INTERNADO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA ASSISTÊNCIA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

.....  
Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

**Seção II  
Da Assistência Material**

.....  
Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

.....  
**Seção V  
Da Assistência Educacional**

.....

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

**Seção VI**  
**Da Assistência Social**

.....

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.451, DE 2004**  
**(Do Sr. Carlos Souza)**

Modifica a redação do art. 14 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluindo no referido artigo, como modalidade assistencial , as práticas esportivas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL 4202/2003

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a redação do art. 14 da Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 14 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, empreenderá atendimento médico, farmacêutico, odontológico e incentivo às práticas esportivas.”(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O adequado tratamento a ser dispensados aos presos, tanto

no que se refere à punição, quanto no que se refere à sua recuperação e preparo para volta ao convívio coletivo, tem sido alvo de constantes preocupações e escritos de criminalistas, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais, médicos, enfim, de todos os profissionais ligados ao procedimento.

A Lei 7.210/84, regulou a execução criminal. Ao tratar, no seu art. 10, de assistência a preso elencou as diversas áreas a serem trabalhadas: material, saúde, jurídica, educacional, social, religiosa. A menção a cada tipo de área alvo implicará no seu detalhamento, a ser feito por atos regulamentares menores e a adoção de atividades práticas, orientadas pelo Conselho, mencionado no artigo 61 da lei, e atuação de serviços subalternos, órgãos conveniados, etc.

Dentre as modalidades assistenciais preconizadas na lei, uma delas está a merecer complementação. É sabido que a prática esportiva é indispensável, tanto para a saúde física, quanto para a saúde mental das pessoas. Sabe-se que o esforço físico orientado sob a forma de prática de esportes, só tem a contribuir com o ser humano. Instituir tal prática nas penitenciárias seria, indiscutivelmente, de grande valia.

Por estas razões alteramos a redação do art. 14, que trata da assistência à saúde do detento, incluindo a prática do esporte como forma de assistência à saúde.

Com certeza a prática esportiva irá também tornar mais útil e saudável o aproveitamento das horas de lazer, contribuindo mesmo para a disciplina, pois a energia despendida nos esportes, provavelmente tornará o condenado mais propenso ao repouso, no período de destinado ao descanso e sono, evitando ou diminuindo confabulações e conversas de bastidores, nem sempre de cunho construtivo.

São nossas justificações ao PL, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

**Deputado CARLOS SOUZA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**TÍTULO II  
Do Condenado e do Internado**

**CAPÍTULO II  
DA ASSISTÊNCIA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

**Seção III  
Da Assistência à Saúde**

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

## **Seção IV Da Assistência Jurídica**

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

.....

## **TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.

### **CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.580/2003, que visa a realizar alterações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o objetivo de garantir o acesso do presidiário à cultura e aos esportes por meio de programas específicos. Além disso, propõe modificações nos arts. 23 e 28 da citada lei, para promover a melhoria das condições de aproveitamento da mão-de-obra e capacitação dos internos.

Em sua justificação, o nobre Autor, explica que o objetivo de sua proposição é “imprimir certa efetividade nas normas do sistema penitenciário”. Acrescenta

que “a superpopulação carcerária leva a uma drástica redução do benefício de outras condições que deve oferecer o centro penal”. Além disso, argumenta que “as condições deficientes de trabalho têm significado um ócio completo, permitindo que se revoltem e ocupem a mente com realidades virtuais de rebelião, fuga, crimes cada vez mais audaciosos, seguindo naturalmente os passos do crime organizado”.

Conclui a sua justificação afirmando que deve ser dada a devida importância ao trabalho e à reprodução de sistemas sociais para que seja possível a reintegração social do preso.

Apenas a essa proposição estão os PLs nºs 4.202/04 e 4.451/04, que têm como Autores os nobres Deputados Ronaldo Vasconcelos e Carlos Souza, respectivamente. Os dois projetos contêm propostas semelhantes à proposição principal.

O PL 4.202/2004 propõe alteração do art. 11, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e a inclusão do art. 21-A, com o propósito de tornar obrigatória a prática desportiva nos estabelecimentos prisionais.

O PL 4.451/2004 propõe alteração do art. 14, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o propósito de incluir o incentivo às práticas esportivas no rol das modalidades assistenciais que devem ser oferecidas aos internos do sistema prisional.

Em 05 de dezembro de 2003, por despacho da Mesa, o projeto foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Entendemos que a iniciativa do nobre Deputado Carlos Nader, Autor da proposição principal, bem como a dos demais colegas é de suma importância para contribuir na reintegração do interno do sistema prisional ao convívio social saudável, após

cumprir a sua pena. O emprego da prática esportiva é uma das estratégias que mais êxito demonstra no contexto de ressocialização de detentos.

Além disso, a proposição ainda objetiva a alteração do art. 23, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluindo entre as obrigações da assistência social o levantamento sistemático de oportunidades de trabalho, da necessidade de mão-de-obra demanda pelo mercado local, bem como das possibilidades de desenvolvimento profissional dos detentos. Pensamos que este é o maior mérito da proposição, pois valoriza o trabalho como um meio para a ressignificação do sentido de vida do preso, da sua posição frente à sociedade e, principalmente, do preso para consigo mesmo, melhorando a sua auto-estima e motivando-o a superar as causas que o levaram à pena de reclusão.

Entendemos que enfatizar a utilização dessas estratégias é fundamental para que possamos oferecer reais oportunidades para aqueles que, tendo cometido algum crime cuja pena restringiu a sua liberdade, possam retornar ao convívio social, desfrutando de todos os benefícios que a plena cidadania pode oferecer.

Quanto às proposições apensadas, tanto o previsto pelo PL nº 4.202/04, quanto pelo PL nº 4.451/04 já está incluído no texto da proposição principal. Nos congratulamos com a iniciativa dos nobres Autores e entendemos que reforçam os argumentos apresentados na proposição principal. No entanto, por questões de natureza regimentais, bem conhecidas por todos os nobres Pares, não é possível aprovarmos mais de uma proposição, motivo pelo qual nos vemos forçados a indicar a mais antiga e porque também trata da melhoria das oportunidades de trabalho para os internos.

Dessa forma, voto pela APROVAÇÃO do PL 2.580/2003, proposição principal, por considerar que é oportuno e se constitui em aprimoramento da legislação nacional, e pela REJEIÇÃO dos PLs nºs 4.202/04 e 4.451/04, por já estarem as suas pretensões contempladas no texto da proposição principal.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2006.

**Deputado LINCOLN PORTELA**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.580/03 e rejeitou os PLs 4.202/04 e 4.451/04, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente; José Otávio Germano e Ademir Camilo - Vice-Presidentes; Coronel Alves, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Moroni Torgan e Professor Irapuan Teixeira - Titulares; Colombo, Fleury, Gonzaga Patriota e Mendes Ribeiro Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**